



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.009386/91-51  
Sessão de: 27 de agosto de 1993  
Recurso nº: 91.678  
Recorrente : UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A  
Recorrida : DRF EM MACEIO - AL


D I L I G E N C I A nº 203-00.157


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

  
RODRIGO VARDEAL VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº: 10580.009386/91-51

Recurso nº: 91.678

Diligência nº: 203-00.157

Recorrente: : UNIAO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A

## R E L A T O R I O

Conforme Notificação de fls. 03, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento de Cr\$ 357.082,54, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Lagoa do PAU II", cadastrado no INCRA sob o nº 247.049.257.001-3, localizado no município de Maceió - AL.

Inconformada com a exigência constante do mencionado documento de fls. 03, a notificada procedeu à Impugnação de fls. 01, pleiteando a redução do ITR/91, que não foi concedida por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores. Para fundamentar suas alegações, anexa, às fls. 02, cópia xerográfica do Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento do ITR/90.

As fls. 06, a Divisão de Tributação da DRF em Maceió informa que a contribuinte está em débito com os ITR dos exercícios de 1987, 1988 e 1990.

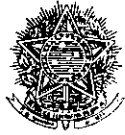
A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 10/11, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 03, fundamentando a sua decisão nos seguintes **Consideranda:**

"CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que o contribuinte não atendeu dentro do prazo a solicitação para comprovar o (s) pagamento (s), conforme comprova-se à (s) fl.(s) 08 do processo;

CONSIDERANDO que à data do lançamento do ITR/91, estando o contribuinte com débito (s) em exercício (s) anterior (es), conforme consta à fls. (s) 06 do processo, perde o mesmo o direito ao benefício fiscal de redução, previsto na Lei nº 6.746/79;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10580.009386/91-51

Diligência nº: 203-00.157

Irresignada, a recorrente interpus recurso voluntário, apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) há vários anos a empresa vem, anualmente, requerendo a redução dos valores do ITR vez que o aludido imóvel de sua propriedade está enquadrado nas condições de beneficiário de redução de 90% sobre o valor do referido imposto;

b) esses pedidos de redução foram feitos nos anos de 1987 e 1988 ao INCRA, que era a Autarquia Federal competente para deferir tais pedidos;

c) esses pedidos de redução do ITR demoravam muito para serem apreciados e deferidos, daí o descontrole das informações disponíveis pela Delegacia da Receita Federal, que recebeu todos os dados fornecidos pelo INCRA a partir da data que assumiu a responsabilidade de fiscalização e recolhimento do ITR;

d) a empresa está quite em relação a "débitos de exercícios anteriores", conforme comprova a guia do ITR - exercício 1990, já anexada aos presentes autos;

e) no que se refere aos exercícios de 1987 e 1988, acrescenta que recebeu orientação do próprio INCRA, no sentido de proceder ao recolhimento do ITR na conta corrente de Autarquia em pagamento à vista, conforme se prova pelo ofício INCRA/SR-22/AL/C nº 171/92, de 20/10/92, anexado, por cópia, às fls. 19/20.

Por fim, a Recorrente solicita seja tornada sem efeito a decisão recorrida, para que lhe seja concedido o benefício fiscal da redução do ITR prevista na Lei nº 6.746/79.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.009386/91-51

Diligência nº: 203-00.157

VOTO DO CONSELHEIRO -- RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Os documentos existentes neste processo na minha opinião não elucidam a questão, daí a impossibilidade de um julgamento correto da lide.

Assim sendo, voto para que se converta este julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que seja solicitado ao INCRA - AL:

- Confirmação da autenticidade do documento anexado às fls. 19, já que o mesmo é uma cópia e não está autenticada;

- Cópia autenticada do comprovante de depósito efetuado pela Recorrente na conta desta repartição, conforme consta no documento citado no item anterior.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.

*Ricardo Leite Rodrigues*  
RICARDO LEITE RODRIGUES